



Acórdão 00921/2024-5 - Plenário

Processos: 03438/2023-1, 05560/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte, CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte, PMA - Prefeitura Municipal de Apicá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Ibraçu, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, LUIZ CARLOS COUTINHO, FABRICIO GOMES THEBALDI, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, LEVI MARQUES DE SOUZA, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, ELIAS DAL COL, GILMAR DE SOUZA BORGES, LEONARDO PRANDO FINCO, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ANTONIO DA ROCHA SALES, VANDER PATRICIO, JOAO CARLOS LORENZONI, JOSAFÁ STORCH, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, BRUNO TEOFILO ARAUJO, DORLEI FONTAO DA CRUZ, EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ROMERO LUIZ ENDRINGER, HILARIO ROEPKE, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, UELIKSON BOONE, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, DIEGO KRENTZ, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Representante: AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA, CONSTRUSALES LTDA, HOLY MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, POSITIVA COMERCIAL LTDA

Procuradores: SONSIM, SANTOLIN & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELA SANTOLIN COUTINHO (OAB: 34942-ES), JOAO MARIO SONSIM DE SOUZA (OAB: 33367-ES), GEDSON ALVES DA SILVA (OAB: 37286-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), LUCAS STEIN FERREIRA REGO ERZINGER (OAB: 102461-PR), THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB: 38384-PR, OAB: 488790-SP), ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO – PLATAFORMA DE PREGÃOS
ELETRÔNICO – CONTRATOS – PROCEDÊNCIA
PARCIAL**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pelas sociedades empresárias Agropaulos Produtos Saneantes EIRELI, F A Sales - Construsales, Holy Med Comercio de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI ME, Positiva Comercial LTDA e Fox Brasil Comercio de Material Hospitalar LTDA, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, em face das seguintes entidades:

Município de Alfredo Chaves; Município de Aracruz; Município de Apicá; Município de Barra de São Francisco; Município de Boa Esperança; Município de Bom Jesus do Norte, Município de Brejetuba; Município de Divino São Lourenço; Município de Ecoporanga; Município de Fundão; Município de Governador Lindenberg; Município de Irupí; Município de Itaguaçu; Município de Itapemirim; Município de Itarana; Município de Laranja da Terra; Município de Marechal Floriano; Município de Montanha; Município de Muniz Freire; Município de Nova Venécia; Município de Pedro Canário; Município de Presidente Kennedy; Município de Rio Bananal; Município de Rio Novo do Sul; Município de Santa Leopoldina; Município de Santa Maria de Jetibá; Município de São Domingos do Norte; e também:

Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM Noroeste; Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte; Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM Norte/ES, e:

Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

O fato denunciado refere-se à “Contratos” ou “Termos de Convênio” firmados entre as entidades públicas representadas e a empresa BLL Compras, cuja plataforma operacionaliza pregões eletrônicos no Estado do Espírito Santo.

A peticionante alega existência das seguintes irregularidades:

1) *Exigência de pagamento das taxas e emolumentos para participar de procedimentos licitatórios via Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL Compras, em afronta ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao abrigo da redação do art. 5º, §2º, do Decreto Federal 10.024/2019 e art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei Federal 10.520/02, cujos serviços foram contratados/conveniados pelos órgãos da Administração Pública ora Representados;*

2) *Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica para seleção da plataforma BLL em comparação a outros sistemas disponíveis no mercado.*

Requer, *in fine*, que essa Corte conheça da presente Representação e **liminarmente** determine a **suspensão cautelar** dos contratos ou quaisquer outros instrumentos administrativos similares que tenham como objeto a operacionalização de plataforma de pregão eletrônico conhecida como BBL Compras, devendo os órgãos da administração migrarem ou para plataforma disponibilizada pelo Governo Federal ou aquela anteriormente utilizada, salvo se remunerada por comissão, e seja determinado à Representada BLL Compras sustar todas as cobranças emitidas com base em Pregões Eletrônicos sob forma de comissionamento, ficando suspensa sua exigibilidade até julgamento final da presente representação.

Em apenso o **Processo 5560/2023-1** de Embargos de Declaração, impetrado em face da Decisão Monocrática 01243/2023. Esse processo foi julgado na 8ª Sessão Ordinária do Plenário de 29/02/2024, pelo conhecimento dos embargos e no mérito por negar seu provimento, nos termos do ACÓRDÃO TC-0159/2024, transitado em julgado.

Por meio da **Decisão Monocrática 00982/2023-3** (doc.73), procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, e determinei, ainda, a notificação dos interessados para se manifestarem sobre as supostas irregularidades apontadas. Os notificados apresentaram tempestivas justificativas.

Foram os autos então encaminhados ao órgão de instrução para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar após os esclarecimentos dos interessados, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00111/2023-1** (doc. 216).

Em seguida, foi apresentada pela empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras a Petição Intercorrente 00616/2023-8 (evento 217), onde alega que a representação está baseada em *leis com dias contados; que as taxas recebidas pela BLL são revestidas em custos de utilização de recursos de tecnologia da informação; que a viabilidade técnica se justifica pelo seu diferencial, além de ser de fácil acesso e cadastro; além do principal argumento de que não há custo para o jurisdicionado e os licitantes não pagam taxa para participar dos certames, pois somente os vencedores contribuem.*

Desta feita, emiti a **Decisão Monocrática 01243/2023-6** (doc. 227) acolhendo a proposta NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações decidi pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, por incluir os jurisdicionados Municípios de Ibiraju, Marataízes, São José do Calçado, Sooretama e Vila Pavão no presente processo, cientificando e notificando os interessados, ratificada pela **Decisão 02308/2023-9** (doc. 323), nos termos do **Voto do Relator 03445/2023-4** (doc. 322).

Tendo os gestores encaminhado suas manifestações, encaminhei os autos para análise e instrução. Em sequência, o NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 02376/2024-3** (doc. 432), onde propõe a improcedência da representação e recomendações.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 02610/2024-2**, doc. 433), anui parcialmente com a proposição da instrução conclusiva, requerendo a substituição

das “recomendações” por “determinações” a serem observadas obrigatoriamente pelos gestores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Assim se manifestou conclusivamente a equipe técnica desta Corte:

Instrução Técnica Conclusiva 02376/2024-3:

“[...]”

2. ANÁLISE TÉCNICA

Os autos tratam de contratação, por entes públicos, de plataforma digital particular ou privada para a realização de pregões eletrônicos. *In casu*, a contratação da empresa BLL, por diversos jurisdicionados deste TCEES.

Como estabelecido na Manifestação Técnica de Cautelar n. 00111/2023-1 (evento 216) e na Decisão Monocrática n. 982/2023-3 (evento 73), após exame das informações e documentos acostados aos autos, foram identificados dois pontos passíveis questionamento.

Essencialmente, este TCEES notificou os responsáveis para que prestassem esclarecimentos sobre: 1) a ausência de Estudo Técnico Preliminar para definir viabilidade técnica (definir melhor solução de problema) da contratação de plataforma digital e 2) a cobrança de taxas e emolumentos que não os custos autorizados em lei, com agravante de permitir que terceiros a efetuem.

No caso da cobrança de taxa, o regulamento da BLL (evento 44) assim estabelece:

Art. 17º. Existe um valor cobrado somente do Licitante pela utilização do Sistema, o qual CORRESPONDE A UMA TAXA VARIÁVEL. Esta taxa é cobrada somente dos Licitantes vencedores das Licitações. As condições de cobrança seguem nos parágrafos abaixo. (negritou-se)

§ 1º. Em Licitações nas quais o Promotor não opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 2º. Em Licitações nas quais o Promotor opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 3º. Em Licitações de Lances por Maior Desconto e para finalidade de Registro de Preço ou Aquisição, o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote empenhado, com vencimento em 15 dias após o levantamento dos empenhos, limitado ao teto máximo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

Como já explicado na MTC n. 00111/2023-1, a cobrança de taxa dos licitantes pela utilização dos sistemas de pregão eletrônico está amparada no art. 5º, III, da Lei 10.520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

(...)

III - pagamento de taxas e emolumentos, **salvo** os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e **aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.** (grifamos).

Assim, ao se analisar a contratação de uma plataforma eletrônica como a BLL, que cobra um valor, ainda que seja do particular e não da Administração, é preciso observar se esse valor corresponde à ideia legal de “custos de utilização” do sistema.

No caso de um valor variável, como cobrado pela BLL, há uma dissonância em relação ao conceito apresentado pela legislação. O valor cobrado pela BLL vincula-se ao valor do lote adjudicado pelo vencedor, o que não tem relação alguma com os custos de utilização da plataforma. A MTC n. 00111/2023-1 registra que os custos de utilização do sistema são fixos, o que vai de encontro à cobrança de taxas variáveis. A cobrança de taxa nestes termos viola, portanto, o princípio da razoabilidade e da ampla competição¹.

Impende observar que todos os jurisdicionados vinculados à BLL trouxeram documentação comprovando que, a partir da decisão cautelar desta Corte de Contas, a referida empresa optou por não realizar, até decisão em contrário, quaisquer cobranças para utilização da plataforma eletrônica de licitação².

Ademais, a empresa BLL informa no evento eletrônico 427 que passou a adotar sistema de cobrança de taxa fixa. (g.n.)

¹ A Nota Técnica n. 5/2023, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, assim se posiciona sobre o tema: “Desta forma, é possível concluir que a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora é vedada por violação ao art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao princípio constitucional da razoabilidade, pois, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança onera a Administração Pública”.

² Exs: Eventos 333, 336, 341, 346, 351, entre outros.

Entretanto, a cobrança de taxa para utilização do sistema não foi o único ponto suscitado na MTC n. 00111/2023-1. Foi também questionada a ausência de Estudo Técnico Preliminar para a contratação, pelos diversos jurisdicionados previamente nominados na abertura desta peça, de plataforma eletrônica de licitação.

O Estudo Técnico Preliminar é fundamental porque evidencia a necessidade da Administração e a melhor solução para tal necessidade. No caso em apreço, torna-se mais relevante ainda ao se considerar a existência de plataformas públicas, que não efetuam cobranças nem para a Administração, nem para o licitante.

Registre-se que não se está afirmando que a Administração Pública não pode fazer uso de plataformas que cobrem valores referentes aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, como permitido pela lei. Apenas que, para tanto, é preciso estar cabalmente demonstrado que essa solução mais onerosa (ainda que custosa apenas para o licitante) é a mais adequada para as necessidades da Administração. E esta demonstração ocorre através do Estudo Técnico Preliminar. (g.n)

Destaca-se que a MTC n. 00111/2023-1 observou que a obrigatoriedade do ETP foi definitivamente afirmada nesta Corte por intermédio do Parecer Consulta TC 019/2020, portanto, aplicável a qualquer contratação (com as exceções legais).

Sobre a obrigatoriedade de realização do ETP, o Parecer Consulta TC 019/2020 assim se manifestou:

Deve ser considerada obrigatória a realização de ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a Ata de Registro de Preços, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, **a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do artigo 24, da Lei 8.666/93, nas quais seria facultada a sua elaboração**, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, nos quais seria dispensado o ETP. (grifamos).

Em um primeiro momento, faz-se necessário indicar os municípios que trouxeram comprovação ou da realização do ETP ou de estudos de viabilidade, senão vejamos: Irupi comprova a realização do ETP (evento 190). Sooretama afirma ter realizado estudo de viabilidade técnica, conforme link aposto no evento eletrônico 365. Marechal Floriano traz o ETP no evento eletrônico 380. Ibiraçu alega ter realizado o Termo de Referência e solicitação de orçamentos para a contratação (evento 383). O CIM Noroeste/ES traz o ETP no evento eletrônico 391.

Rio Novo do Sul, Fundão, Aracruz e Vila Pavão informam que o contrato de adesão com a BLL teria sido realizado antes da vigência do Parecer Consulta (eventos 318, 344, 353 e 340).

Em que pese a absoluta necessidade da elaboração do ETP nos casos de contratação de plataforma eletrônica de licitação, algumas dificuldades se

apresentam na aplicação do citado parecer, neste momento, à situação narrada nos presentes autos.

De forma geral, a documentação acostada aos autos pelos jurisdicionados indica que a maioria optou pela contratação direta da empresa, por contrato de adesão, em razão de não haver cobrança de valores para a Administração. A contratação seria, então, abarcada pelas exceções previstas no Parecer Consulta e na legislação então vigente, sendo o ETP facultativo.

Embora tal entendimento possa ser questionado, é preciso considerar que este TCEES (assim como outros Tribunais de Contas), começou apenas recentemente a se debruçar sobre o tema de contratação de plataforma eletrônica, principalmente em função da Lei n. 14.133/2021. O TCU, por exemplo, realizou amplo estudo sobre a matéria, que redundou no Acórdão n. 2154/2023-PL, no qual constam diversas recomendações aos órgãos/entidades relevantes.

Implica dizer, que o tema, embora discutido, ainda não foi devidamente estabelecido na jurisprudência desta Corte de Contas (e em outras), podendo gerar dúvida razoável em relação a alguns posicionamentos. *In casu*, em relação à necessidade de elaboração de ETP em todas as contratações dessa natureza, em especial pela imperatividade de demonstrar a solução mais adequada para as necessidades da Administração em face da existência de plataforma não onerosa para a Administração e para os licitantes.

Isto posto, impende lembrar que a LINDB estabelece, em seu art. 28, que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Não há nos autos indicativos quer do primeiro, quer do segundo, impedindo a responsabilização no caso concreto.

Ainda assim, entende-se necessária manifestação deste TCEES sobre a matéria, em face da relevância, do grande alcance em termos de quantidade de jurisdicionados e da atualidade da mesma. Sugere-se, portanto, que sejam expedidas as seguintes recomendações:

- Que os jurisdicionados supracitados passem a realizar, obrigatoriamente, conforme Parecer Consulta TC 019/2020, o Estudo Técnico Preliminar nas contratações de plataformas eletrônicas de licitação, considerando, em especial, a existência e adequabilidade de plataformas públicas e totalmente gratuitas.
- Que os jurisdicionados se abstenham de contratar plataformas que se utilizem de cobrança de taxas variáveis para suposto custeamento de utilização de recursos de tecnologia da informação, vez que tais taxas violam o princípio da razoabilidade e da ampla competição.

Por fim, importante mencionar o seguinte ponto levantado pela MTC n. 00111/2023-1:

(...) cobranças efetivadas a licitantes, fora dos permissivos legais, mostram-se irregulares e, potencialmente, restringem a competitividade do certame.

Ainda que não haja nenhum indício de que tenha ocorrido, porém, como aventado na Representação, tem-se que, em relação à possibilidade de eventuais licitantes virem a ser impedidos de participarem dos certames, as Leis, tanto 8.666/93 quanto 11.433/21, são muito claras, ambas em seu art. 9º, quanto aqueles que não podem participar de licitação, e nelas, não se inclui pessoas físicas ou jurídicas que tenham pendências financeiras com plataformas de licitações. Consequentemente, caso ocorra, deverá ser tratada como irregularidade, inclusive, conforme o caso, poderá ser alcançado na esfera penal nos termos do art. 178 da Lei 11.433/21.

Em outras palavras, impedir a participação em certames de licitantes em débito com as plataformas eletrônicas viola diretamente o arcabouço legislativo licitatório, devendo a Administração Pública ficar atenta para tal possibilidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Pela improcedência da representação, nos termos dos artigos 95, inciso I, da LC n. 621/12 e 307, § 5º da Resolução 261/2013.

3.2. Em função da relevância, do alcance e da atualidade da matéria, que este TCEES recomende aos jurisdicionados integrantes destes autos, nos termos do art. 11 da Resolução n. 361/2022, o que se segue:

3.2.1. Que os jurisdicionados supracitados passem a realizar, obrigatoriamente, conforme Parecer Consulta TC 019/2020, o Estudo Técnico Preliminar nas contratações de plataformas eletrônicas de licitação, considerando, em especial, a existência e adequabilidade de plataformas públicas e totalmente gratuitas.

3.2.2. Que os jurisdicionados se abstenham de contratar plataformas que se utilizem de cobrança de taxas variáveis para suposto custeamento de utilização de recursos de tecnologia da informação, vez que tais taxas violam o princípio da razoabilidade e da ampla competição.

3.3. Cientificar o representante da decisão a ser proferida.

Pois bem. Verifico que a equipe técnica que, por já possuir informações suficientes para proceder uma análise meritória de verossimilhança, analisou as supostas irregularidades apresentadas pelos representantes, e produziu uma instrução conclusiva.

Em primeiro plano analisou *a cobrança de taxas e emolumentos que não os custos autorizados em lei, com agravante de permitir que terceiros a efetuem*. Verificou-se

que a sociedade empresária Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, que operacionaliza plataforma pregões eletrônicos, possui, em regulamento próprio, a cobrança de taxa variável *cobrada somente dos licitantes vencedores das licitações*.

Esclarece a análise procedida na Manifestação Técnica de Cautelar 00111/2023-1 que a cobrança de taxa está amparada em lei³, contudo, deve se ater *aos custos fixos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso*, com fins de atender o princípio da razoabilidade e da ampla competição.

Após a notificação da concessão de medida cautelar por esta Corte, a empresa BLL comprovou que passou a adotar sistema de cobrança de taxa fixa (doc. 427).

Também, levantou-se a questão da necessidade de se demonstrar que *essa solução mais onerosa (ainda que custosa apenas para o licitante) é a mais adequada para as necessidades da Administração*, através de um Estudo Técnico Preliminar.

Destacou-se o Parecer Consulta TC 019/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Estudo Técnico Preliminar em todas as contratações, *seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a Ata de Registro de Preços, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços*, com as exceções previstas no artigo 24, I, II, III, IV e XI da Lei 8666/93 e dos casos de prorrogações contratuais.

Verificou-se, nas manifestações acostadas aos autos, que alguns municípios realizaram Estudo Técnico Preliminar, em outros realizou-se a contratação direta sem o estudo preliminar, observados os casos de excepcionalidade previstos em lei.

No caso específico da contratação com a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, a instrução conclusiva verificou que *a maioria optou pela contratação direta da empresa, por contrato de adesão, em razão de não haver cobrança de valores para a Administração, sendo esta contratação, então, abarcada pelas exceções previstas no Parecer Consulta e na legislação então vigente, sendo o ETP facultativo*.

³art. 5º, III da Lei 10.520/2002.

De toda sorte, *em face da relevância e do grande alcance em termos de quantidade de jurisdicionados*, sugeriu a instrução conclusiva a expedição de recomendações pertinentes

O **Parquet de Contas**, por sua vez, anui ao entendimento na instrução conclusiva, contudo, requer a **substituição da recomendação para expedição de determinação**, para que:

[...] os jurisdicionados passem a realizar, obrigatoriamente, conforme Parecer Consulta TC 019/2020, o Estudo Técnico Preliminar nas contratações de plataformas eletrônicas de licitação, considerando, em especial, a existência e adequabilidade de plataformas públicas e totalmente gratuitas e que se abstenham de contratar plataformas que se utilizem de cobrança de taxas variáveis para suposto custeamento de utilização de recursos de tecnologia da informação, uma vez que tais taxas violam o princípio da razoabilidade e da ampla competição. haja vista tratar-se de norma de cumprimento obrigatório por parte dos gestores públicos, razão pela qual não se mostra aplicável a faculdade de adimplemento inerente ao instituto da Recomendação. [...]"

Pelo exposto, anuo com a fundamentação da equipe técnica, contudo, divirjo de suas proposições finais.

Por todo exposto nos autos, ficou demonstrada a irregularidade na cobrança de taxas variáveis pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, na contratação dos serviços de plataforma de pregões eletrônicos, tendo sido concedida medida cautelatória prontamente acolhida pela empresa contratada, que passou a adotar taxa fixa, portanto, constatou-se a procedência da representação.

Na questão da obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar a ser realizado pelos órgãos e entes públicos, não se concluiu pela procedência da representação haja vista a diversidade de situações apresentadas que devem ser analisadas, em cada caso concreto, observada sua especificidade.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo em parte das proposições conclusivas da equipe técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-921/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com fulcro no art. 95, inciso II⁴ c/c. art. 99, §2^{o5} da LC 621/2012 e no art. 178, inciso II c/c. art. 182, §1^{o6} do RITCEES, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, com amparo no art.307, §5^{o7} e art. 310, I do RITCEES, ante a irregularidade de cobrança de taxa variável na contratação de plataformas eletrônicas de licitação;

1.2. RECOMENDAR, aos jurisdicionados integrantes destes autos, nos termos do art. 11 da Resolução TC n. 361/2022:

1.2.1. Que passem a realizar, obrigatoriamente, conforme Parecer Consulta TC 019/2020, o Estudo Técnico Preliminar nas contratações de plataformas eletrônicas de licitação, considerando, em especial, a existência e adequabilidade de plataformas públicas e totalmente gratuitas.

1.2.2. Que se abstenham de contratar plataformas que se utilizem de cobrança de taxas variáveis para suposto custeamento de utilização de

⁴ **Art. 95.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: [...] II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

⁵ **art. 99** [...]

§2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

⁶**Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal: [...]

§1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (*Renumerado de Parágrafo único para Parágrafo 1º pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023*).

⁷ **Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...]

§5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023*).

recursos de tecnologia da informação, vez que tais taxas violam o princípio da razoabilidade e da ampla competição;

1.3. DAR CIÊNCIA aos Representantes do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, bem como aos agentes interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c. artigo 330, I, IV e V⁸ do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/8/2024 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

⁸ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões